

**PET no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 120.261 - SP
(2019/0335328-0)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
REQUERENTE : JOESLEY MENDONCA BATISTA
ADVOGADOS : IGOR SANT'ANNA TAMASASKAS - SP173163
PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657
TIAGO SOUSA ROCHA - SP344131
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Às fls. 1592-1.593, os recorrentes notificaram e requereram o seguinte:

Como apontada na petição de fls., o MM. Juízo da 6ª Vara Federal Criminal autorizou a participação do RECORRENTE no **Conselho Fiscal** das empresas em comento. Assim, **a superveniência da decisão mencionada afasta o interesse jurídico do Recorrente na análise do pedido de alternativo** do recurso, de modo que **resta prejudicado a apreciação da possibilidade de ocupar cargo ou função nas empresas** ÂMBAR ENERGIA LTDA e FLORA PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA. Assim, aguarda-se o provimento do presente recurso em habeas corpus para **revogar a proibição de ocupar cargos ou funções nas empresas envolvidas nos fatos apurados na ação penal** (destaquei).

A decisão referida pela defesa, da lavra do Juízo da 6ª Vara Criminal Federal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e em Lavagem de Valores de São Paulo – SP, foi deste teor (fl. 1.581-1.582, destaquei):

[...]

Os requerimentos devem ser parcialmente deferidos. Verifico que já transcorreram cerca de dois anos desde o início da ação penal e não houve nenhum incidente que indicasse o temor de fuga dos corréus, tanto que este juízo revogou a medida cautelar de monitoramento eletrônico anteriormente imposta aos acusados, os quais vem comparecendo em juízo em atendimento à medida cautelar de comparecimento periódico em juízo (artigo 319, I do

CPP). Assim, não há óbice à autorização de viagens, desde que condicionadas na forma requerida pelo MPF (fl. 1.297): os corréus deverão comunicar previamente os destinos e datas de ida e retorno ao Brasil, o que deve ser comprovado documentalmente (apresentação de passagens, reservas de hospedagem etc), e após a viagem de volta deverão comparecer em juízo para formalizar o retorno em território brasileiro. **Com relação ao pedido de revogação da cautelar de proibição de participação em cargos ou funções nas empresas investigadas, ou subsidiariamente de autorização para exercer funções em órgãos colegiados das empresas investigadas, assiste parcial razão ao MPF ao argumentar que um dos fundamentos da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça ao revogar a prisão preventiva dos corréus e substituí-la por medidas cautelares alternativas foi justamente o fato de os acusados não exercerem mais funções nas empresas investigadas (fls. 872 e 1.298). Não houve inovação fática a justificar a revogação da referida medida cautelar, de forma que deve ser mantida a proibição na parte que impede o exercício de cargos ou funções de administração das empresas investigadas, bem como de qualquer atividade que envolva atividade de câmbio ou negociações no mercado de valores mobiliários. Por outro lado, ante o tempo transcorrido e exercendo o juízo de razoabilidade, e constatado que a JBS é uma sociedade por ações de capital aberto, não vejo óbice para que os acusados possam participar do Conselho Fiscal das empresas investigadas, órgão colegiado cuja principal função é a fiscalização da administração da empresa, bem como opinar sobre as propostas dos órgãos de administração, e analisar as demonstrações financeiras da companhia (artigos 161 a 163 da Lei nº 6.404/76). Observe-se que nas sociedades por ações a administração é realizada pela Diretoria e pelo Conselho de Administração (artigos 138 a 158 da Lei nº 6.404/76). Assim sendo, os acusados continuam proibidos de exercer cargos de administração das empresas investigadas, o que inclui cargos e funções na Diretoria, no Conselho de Administração e em outros órgãos com funções de administração. Estão autorizados somente a participar do Conselho Fiscal com a finalidade de fiscalizar a administração da companhia, opinar sobre as propostas dos órgãos de administração e exercer as demais funções previstas no artigo 163 da Lei nº 6.404/76. Continuam proibidos de atuar na atividade de câmbio ou negociações no**

mercado de valores mobiliários, bem como de exercer a administração direta das referidas empresas. Ante o exposto, **defiro parcialmente os requerimentos** de JONESLEY MENDONÇA BATISTA e de WESLEY MENDONÇA BATISTA para: 1) autorizar viagens com as seguintes condições: os réus deverão comunicar previamente os destinos e datas de ida e retorno ao Brasil, o que deve ser comprovado documentalmente (apresentação de passagens, reservas de hospedagem etc), e após a viagem de volta deverão comparecer em juízo para formalizar o retorno em território brasileiro. 2) autorizar a participação dos réus no Conselho Fiscal das empresas investigadas (órgão colegiado de fiscalização e supervisão), mantendo-se a proibição de exercer cargos de administração das empresas investigadas, o que inclui cargos e funções na Diretoria, no Conselho de Administração e em outros órgãos com funções de administração; bem como mantendo-se a proibição de qualquer atividade que envolva atividade de câmbio ou negociações no mercado de valores mobiliários. Devolvam-se os passaportes dos acusados. Mantenho as demais medidas cautelares impostas nesta ação penal. P.R.I.C. São Paulo, 29 de janeiro de 2020. DIEGO PAES MOREIRA Juiz Federal Substituto Disponibilização D. Eletrônico de despacho em 07/02/2020 , pag 410 STJ-Petição Eletrônica (PET) 00066958/2020 recebida em 14/02/2020 14:16:02

Em seguida, às fls. 1.597-1.603, **a defesa aditou o recurso em habeas corpus com o seguinte pleito liminar:**

[...] em acordo de leniência firmado com o Ministério Público Federal e homologado pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão – o **compromisso de pagar R\$ 10.300.000.000,00** (dez bilhões e trezentos milhões de reais) à União.

O adimplemento da obrigação acima tem como conditio sine qua non a própria existência da empresa, e a contínua geração de receitas.

As receitas do grupo J&F, por sua vez, deverão ser severamente afetadas pela crise atual. Ainda que seja prematuro estimar qual será o impacto em números, fato é que as exportações de carne para China representam uma parcela importante no faturamento da companhia.

Por fim, vale reiterar que **a antecipação liminar do provimento final deste recurso não acarreta qualquer risco à persecução penal, ao contrário, possibilitará a mitigação de graves e irreparáveis prejuízos ao**

RECORRENTE, suas empresas e, em última análise, as centenas de milhares de colaboradores que dependem da saúde financeira do grupo.

Por isso, a suspensão das cautelares não apenas permitirá que a empresa supere a atual crise, como contribuirá para manter a normalidade do abastecimento alimentar do país nesse momento delicado da economia nacional.

[...]

Diante de todo o exposto, uma vez preenchidos os elementos autorizadores do provimento liminar, requer-se a concessão de medida liminar, a fim de que seja revogada a proibição de ocupar cargos ou funções nas empresas envolvidas nos fatos apurados na ação penal, até que seja julgado o mérito do presente recurso.

Às fls. 1.604-1.606, complementou:

Caso Va. Exa., entenda que a medida liminar pleiteada de suspender a medida cautelar de afastamento do Paciente do exercício de cargos de gestão e direção em empresas do Grupo J&F cargos se confunde com o mérito do presente writ, **requer-se seja considerada a pretensão alternativa de admitir que o Paciente integre ao menos o Conselho de Administração das empresas do Grupo, suas controladas e afiliadas, para que possa participar das discussões e debates sobre os rumos e gestão das companhias, ainda que mantida a vedação de ocupar cargo na diretoria de tais entidades.**

Vale dizer que **ser parte do Conselho de Administração impede que o Paciente represente a empresa em atos de gestão e tome decisões monocraticamente**, sem a ciência e aprovação dos demais membros do Colegiado. Portanto, diante de todo o exposto, uma vez preenchidos os elementos autorizadores do provimento cautelar, requer-se a concessão de medida liminar, a fim de que seja revogada a proibição de ocupar cargos ou funções nas empresas envolvidas nos fatos apurados na ação penal, até que seja julgado o mérito do presente recurso.

Alternativamente, requer-se a autorização para exercer qualquer cargo no Conselho de Administração das empresas do Grupo J&F, suas controladas e/ou afiliadas, ainda que mantida a proibição de ocupar cargos na diretoria das mesmas entidades. (grifamos)

Decido.

Extrai-se das petições juntadas pela defesa, após a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 1.560-1.569 e 1.587), **o objetivo de obter a concessão de liminar** - então não requerida *ab initio* no recurso -, em virtude não só do **cancelamento das sessões presenciais** determinado pela Resolução n. 4 do STJ/2020 e complementada pela Resolução n. 5, mas também pela **grave crise causada pelo Covid-19**, que, em sua ótica, castigou ainda castiga "de modo severo as empresas relacionadas à produção e exportação de *commodities*, como é o caso do grupo J&F". No particular, assinalou (fl. 1599-1600):

Ocorre que, dado o atual cenário econômico, aguardar até o julgamento do mérito do caso **trará inegáveis prejuízos não apenas às empresas, mas à própria sociedade, uma vez que emprega 260 mil funcionários e sustenta suas famílias.**

Vale destacar que o funcionamento das empresas do grupo é essencial para a superação desse momento de crise nacional, uma vez que é de sua responsabilidade o **abastecimento de 25% do mercado alimentar do país.**

Não seria demasiado afirmar que a existência e a saúde financeira das empresas dependem da liderança do RECORRENTE, em especial neste momento de crise econômica aguda. A situação requer a presença física das principais lideranças da empresa, dos acionistas que tomam riscos e têm toda experiência e responsabilidade final pela tomada de decisões estratégicas que afetarão o rumo do grupo durante e, mais importante, após a crise.

De um lado, observa-se que a autorização dada pelo Magistrado de primeiro grau **atendeu, em parte, o pedido veiculado neste recurso em habeas corpus, como reconhece a própria defesa.** De outro lado, embora prejudicado em parte a irresignação, **ainda remanesce interesse na avaliação**, por esta Corte, **da possibilidade de ser revogada integralmente a cautelar que afastaria os acusados dos cargos ou funções que exerciam nas empresas sob investigação.**

O exame do mérito do pedido principal há de ser feito, pela complexidade da matéria, pelo órgão colegiado (6ª Turma), oportunamente.

Entretanto, a suspensão do prazos processuais, pelo Conselho Nacional de Justiça, por 30 dias (Art. 5º da Resolução nº 313, de 19 de março de 2020), complementada pela decisão da Presidência do STJ de estender até 30 de abril a suspensão dos prazos e as sessões presenciais, objeto da Resolução STJ/GP 5, de 18 de março de 2020), tornam **improvável a**

solução do caso em prazo razoável, ante o notório e crescente agravamento da crise mundial decorrente da pandemia do Covid-19.

A seu turno, são **imprevisíveis os impactos negativos que essa crise sanitária mundial produzirá na economia de cada país e, especialmente, na higidez financeira e na capacidade produtiva das empresas** nacionais e multinacionais, com perspectiva de perdas substanciais de capital e **prejuízos incalculáveis aos trabalhadores e consumidores** de produtos e serviços de um modo geral, situação, aliás, que é destacada pela defesa como ocorrente na espécie.

Os autos indicam, sem margem a dúvidas, que o requerente celebrou **acordo de leniência** com o Ministério Público, no qual se comprometeu a instalar regras de conformidade em suas empresas, o que, como reconhecido pelo *Parquet* Federal, **vem sendo cumprido**.

Ainda, **comprometeu-se o acusado a pagar à União a quantia astronômica de R\$10.300.000,00** (dez bilhões e trezentos milhões de reais), o que demanda um inaudito **esforço de produção** que, nas circunstâncias excepcionais do momento e mesmo a curto ou médio prazo, se torna ainda mais gravoso.

Parece-me ser possível, portanto, conciliar os interesses cautelares tutelados pelas já implementadas medidas alternativas à prisão com os interesses, igualmente legítimos, de desenvolvimento da atividade empresarial, sem os riscos que adviriam do pleno exercício de cargos e funções nas empresas envolvidas nas ilicitudes objeto da ação penal a que responde o recorrente.

O **juiz natural da causa já permitiu, como visto, a participação do requerente e seu irmão no Conselho Fiscal das empresas investigadas**. Vedou, porém, o exercício de cargos de administração das empresas investigadas, bem como qualquer atividade que envolva atividade de câmbio ou negociação no mercado de valores mobiliários.

Entendo que agiu correta e adequadamente o juiz singular. Assim, **mantenho**, até deliberação colegiada de mérito, a **proibição de exercer cargos** de administração nas empresas investigadas.

Sem embargo, não identifico risco concreto em autorizar **apenas a participação, sem direito a voto**, do recorrente nas reuniões da Diretoria e demais órgãos administrativos das empresas investigadas. É dizer, continua a vigor a proibição de exercer cargo ou função na administração das empresas do grupo J&F, e de operar no mercado de câmbio ou de valores mobiliários, mas **não há vedação a que**, no propósito de oferecer subsídios, pelo conhecimento e longa experiência que possuem das empresas, participem das reuniões dos seus órgãos colegiados, **sem direito a votar eventuais deliberações**.

Ante o exposto, **mantenho a proibição de exercer cargos na administração das empresas investigadas e realizar operações de**

câmbio e de valores mobiliários, mas defiro o pedido para permitir a participação, sem direito a voto, do recorrente nas reuniões da Diretoria e demais órgãos administrativos das empresas. Reafirmo que a avaliação sobre o pleito de revogação da cautelar de proibição de exercer cargo ou função na administração das empresas do grupo J& F, tal como formulado, se dará em momento oportuno, pelo colegiado.

Estendo os efeitos desta decisão ao irmão do recorrente, Wesley Mendonça Batista, em idêntica situação processual.

Comunique-se, com urgência, ao Tribunal de origem e ao Magistrado de primeiro grau.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 27 de março de 2020.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**